Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2145

23.9.2026

DECISÃO (UE) 2026/2145 DO CONSELHO

de 22 de setembro de 2026

que altera a Decisão (UE) 2021/1875 relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de outubro de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/1875 ([1]), que estabelece os princípios e orientações para a posição a tomar em nome da União no âmbito das consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca de unidades populacionais partilhadas, incluindo unidades populacionais de profundidade, nos termos do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação») ([2]). Durante o processo de consulta, a Comissão realiza as consultas em nome da União com base nas posições da União especificadas pelo Conselho ao abrigo das disposições pertinentes do Tratado, assegurando simultaneamente uma estreita coordenação com o Conselho e as suas instâncias preparatórias, em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.

(2) A Decisão (UE) 2021/1875 foi reexaminada em julho de 2023, tendo-se concluído que não eram necessárias alterações. Uma vez que não foram identificados problemas de aplicação desde então, a Decisão (UE) 2021/1875 continua a ser adequada à sua finalidade.

(3) A Decisão (UE) 2021/1875 caduca em 30 de junho de 2027. Importa assim prorrogar a sua aplicação no respeitante à posição a tomar em nome da União no âmbito das consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca de unidades populacionais partilhadas, já que o respetivo resultado deverá ser transposto para o direito da União.

(4) A Comissão deverá efetuar um reexame da aplicação efetiva da Decisão (UE) 2021/1875. O reexame deverá avaliar se são necessárias revisões, e, se for caso disso, esse reexame deverá ser acompanhado de uma proposta de revisão.

(5) O Parlamento Europeu deverá ser imediata e plenamente informado, nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(6) A Decisão (UE) 2021/1875 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na Decisão (UE) 2021/1875 o artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2038.

É reexaminada conforme necessário e, se for caso disso, é revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão. Em qualquer caso, é efetuado um reexame até 31 de dezembro de 2036.».

([1]) Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1875/oj).

([2]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de setembro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE